



RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Novas medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

Entrou em vigor, no dia 01.09.2020 a Lei n.º 58/2020, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa:

- A Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, comumente designada por 5.ª diretiva Anti-Money Laundering; e
- A Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

Este diploma introduz consideráveis alterações no regime vigente, com vista a implementar no ordenamento jurídico nacional novas medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, em reforço das medidas implementadas na sequência das recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e da aprovação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Lei de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“LCBCFT”), e da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

"A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, comumente designada de 5.ª Diretiva Europeia Anti-Money Laundering e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal."

Alexandra Mota
Gomes

Andreia Oliveira
Ferreira

Equipa de Resolução
de Litígios

Em concreto, o novo normativo procura reforçar a transparência do sistema económico e financeiro e dissuadir a ocultação de práticas criminosas através de estruturas opacas, assegurando a transparência das estruturas societárias, dos fundos fiduciários e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares; combater e mitigar os riscos inerentes ao recurso a sistemas financeiros alternativos, como a moeda eletrónica e outros ativos virtuais, que permitem o anonimato; e garantir que Portugal dispõe de mecanismos e instrumentos penais coerentes e consonantes, que proporcionem uma melhor cooperação transfronteiriça entre as autoridades competentes no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Para o efeito, procedeu-se a alterações relevantes nos seguintes diplomas legais:

- Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, Regime Geral das Infrações Tributárias;
- Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada;
- Anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora;
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo;
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, Aplicação e Execução de Medidas Restritivas Aprovadas pela ONU ou UE;
- Código Penal;
- Código do Registo Comercial;
- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, Legislação de Combate à Droga;
- Código do Notariado;
- Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado;
- Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.

Entre as referidas alterações, destacam-se o alargamento do leque de entidades sujeitas às medidas de prevenção e combate do branqueamento de capitais e o aumento da transparência no que respeita à identificação do beneficiário efetivo; a introdução de controlos mais rigorosos das transações com clientes localizados em países terceiros considerados de risco elevado; a implementação de restrições na utilização anónima de moedas virtuais; a melhor identificação das pessoas politicamente expostas ("PEP"); e o alargamento do quadro de ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento de capitais e das condutas típicas do mesmo.

O catálogo de entidades obrigadas passa agora a contemplar:

- o **No setor financeiro:** i) sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, ii) gestores de fundos de capital de risco qualificados, iii) gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados, iv) fundos de investimento de longo prazo da união europeia com a designação 'ELTIF' autogeridos e v) sociedades de investimento e gestão imobiliária em Portugal.
- o **No setor não financeiro:** i) entidades que exerçam qualquer atividade com ativos virtuais; ii) qualquer pessoa que preste, direta ou indiretamente, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional; iii) pessoas que armazenem, negociem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte, quando o pagamento seja realizado em numerário, se o valor for igual ou superior a 3.000,00€, ou através de outro meio de pagamento, se o valor for igual ou superior a 10.000,00€; iv) comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário, nomeadamente ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis, quando o pagamento for efetuado nos mesmos termos da alínea anterior; v) outros comerciantes e prestadores de serviço que transacionem bens ou prestem serviços, quando o pagamento da transação seja realizado em numerário e o valor daquelas seja igual ou superior a 3.000,00€, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações.

"As alterações incidem em especial sobre a utilização de sistemas financeiros alternativos, como a moeda eletrónica, para fins criminosos, com vista a implementar no ordenamento jurídico nacional novas medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo."

No setor não financeiro fica assim esclarecido que são considerados entidades obrigadas os comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário quando o pagamento seja realizado em numerário, se o valor for igual ou superior a 3.000,00€, ou através de outro meio de pagamento, se o valor for igual ou superior a 10.000,00€.

Os demais comerciantes e prestadores de serviços encontram-se sujeitos às obrigações previstas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo apenas quando o pagamento seja realizado em numerário e o valor seja igual ou superior a 3.000,00€.

Com vista a garantir o aumento da transparência no que respeita à identificação do beneficiário efetivo, são introduzidas alterações no regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e nos diplomas conexos, cujas informações passam a ser disponibilizadas nos registos correspondentes dos demais Estados-Membros, através da Plataforma Central Europeia.

Destaca-se ainda que passa a ser critério para aferição da qualidade de beneficiário a detenção da titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nos organismos de investimento coletivo.

"Entre as novas medidas implementadas, destacam-se o alargamento do leque de sectores e empresas sujeitos às obrigações de prevenção; o aumento da transparência no que respeita à identificação do beneficiário efetivo; o controlo mais rigoroso das transações com clientes localizados em países terceiros de risco elevado; a implementação de restrições na utilização anónima de moedas virtuais; a melhor identificação das pessoas politicamente expostas; e o alargamento do quadro de condutas típicas e dos ilícitos subjacentes ao crime de branqueamento de capitais."

Adicionalmente, o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo passa a prever que a entidade sujeita ao RCBE só pode ser voluntariamente extinta ou dissolvida após a atualização da informação constante do RCBE ou a confirmação da sua atualidade.

O recente diploma procura ainda introduzir um regime harmonizado e reforçado de “due diligence” nas transações com clientes localizados em países terceiros de risco elevado. Para o efeito, é agora imposta a adoção de medidas de diligência reforçada às entidades obrigadas sempre que estabeleçam relações de negócio, realizem transações ocasionais, efetuem operações ou, de algum outro modo, se relacionem com clientes de países terceiros de risco elevado, nomeadamente i) a obrigação de obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas; ii) a obrigação de realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida; e iii) a obrigação de intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização da realização dessas operações.

Com vista a combater os riscos de branqueamento de capitais inerentes ao recurso a sistemas financeiros alternativos, como a moeda eletrónica e outros ativos virtuais, que permitem o anonimato do utilizador, são, desde logo, introduzidos os conceitos de “ativo virtual” e de “atividades com ativos virtuais”, assim como é determinada a sujeição de todos os prestadores de serviços e entidades que exerçam as atividades relacionadas com este tipo de ativos às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, ficando o exercício de tais atividades dependente do prévio registo das entidades junto do Banco de Portugal.

Na mesma linha, prevê-se a proibição da aceitação de pagamentos em moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso a instrumentos pré-pagos anónimos, salvo na medida em que o contrário resultar de regulamentação setorial, constituindo a violação desta proibição uma contraordenação especialmente grave.

É ainda de referir o alargamento das funções cujo desempenho conduz à condição de “pessoa politicamente exposta”. Assim, passam a estar incluídos nesta categoria os Oficiais Gerais da Guarda Nacional Republicana em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública e, além dos deputados, que já aí se encontravam incluídos, outros membros de câmaras parlamentares.

Com reflexo no Código Penal Português, foi alargado o quadro de ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento (crimes precedentes), as condutas típicas próprias daquele crime e agravada em um terço a moldura penal nos casos em que o infrator é uma entidade obrigada à luz da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e a infração for cometida no exercício da sua atividade profissional.

O leque de crimes precedentes previstos no artigo 368.^o-A do Código Penal passa a incluir, entre outros, os crimes de pornografia de menores, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, falsidade informática, tráfico de pessoas, associação criminosa e fraude contra a segurança social.

De igual modo, passa a estar tipificada a conduta daquele que não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

Adicionalmente, prevê-se a punição do crime de branqueamento de capitais mesmo nos casos em que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratarem de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa.

Neste âmbito, foi ainda revisto o limite mínimo da moldura penal aplicável ao crime de branqueamento, de forma a evitar que este crime seja mais gravemente punido do que muitos dos ilícitos típicos que lhe precedem, com possíveis resultados injustos e incompreensíveis para os destinatários. Com efeito, o limite anteriormente previsto de 2 anos foi agora reduzido para o mínimo legal (um mês), correspondendo o limite máximo da moldura penal a 12 anos de prisão. ■